

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE ____.

Institui o Plano Diretor Urbano Territorial da Região de Serra Grande – PDUT-SG, do município de Uruçuca, e dá outras providências.

_____, Prefeita Municipal de Uruçuca, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, submete à Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei Complementar:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica aprovado, na forma da presente lei, o Plano Diretor Urbano Territorial da Região de Serra Grande – PDUT-SG, tendo como fundamento a Constituição Federal de 1988, as Leis Federais nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, nº 6.766/79, nº 12.651/2012 – Código Florestal, nº 13.465/2017, a Constituição Estadual da Bahia, o Zoneamento da Área de Proteção Ambiental (APA) Itacaré-Serra Grande, o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) Lagoa Encantada - Rio Almada, o Plano de Manejo do Parque Estadual Serra do Conduru, a Lei Orgânica Municipal de Uruçuca e as contribuições advindas do processo participativo de revisão da Lei Complementar nº 006/2011.

§1º. O PDUT-SG terá vigência de 10 (dez) anos, contados a partir da data publicação desta lei na Imprensa Oficial do Município, e deverá ser revisado com comprovada participação popular e em tempo hábil.

§2º. O PDUT-SG será objeto de processo de implantação sistemático, que deverá prever o acompanhamento permanente, a avaliação periódica e a orientação para o uso dos instrumentos de política urbana nele contemplados.

§3º. Os documentos técnicos produzidos durante o processo de elaboração desta lei são considerados peças acessórias do PDUT-SG e devem ser mantidos de maneira organizada na Unidade de Planejamento do Poder Executivo Municipal localizada em Serra Grande, sendo passíveis de consulta e exames por qualquer cidadão mediante requerimento.

Art. 2º. O Município de Uruçuca é composto pelas Regiões da Sede Municipal de Uruçuca e de Serra Grande, conforme Mapa 1 desta Lei, cada qual orientadas por um Plano Diretor Urbano Territorial específico.

§1º. O Plano Diretor Urbano Territorial da Região de Serra Grande – PDUT-SG e o PDUT da Região da Sede de Uruçuca – PDUT-Sede são os instrumentos básicos da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município e orientam a atuação de agentes públicos e privados, inclusive do terceiro setor, em cada um dos seus territórios, e cujos regramentos devem ser observados nos processos de elaboração e implementação:

I - do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do Plano de Metas;

II - das leis que tratem da disciplina complementar de parcelamento, uso e ocupação do solo, perímetro urbano e demais normas urbanísticas e ambientais correlatas, bem como de planos complementares e programas das entidades da Administração Direta e Indireta.

§2º. O projeto de lei que instituir o PDUT da Região da Sede de Uruçuca – PDUT-Sede deverá ser enviado ao Poder Legislativo Municipal em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 3º. O PDUT-SG é regido pelos seguintes princípios:

I - função social da propriedade, seja ela urbana ou rural;

II - gestão democrática, participativa e inclusiva da política de desenvolvimento e expansão urbana;

III - desenvolvimento territorial integrado, com sustentabilidade ambiental, resiliência e justiça climática;

IV - preservação e valorização do patrimônio histórico, cultural e natural de Serra Grande;

V - equidade e inclusão social e territorial especialmente da população nativa e tradicional de Serra Grande;

VI - justa distribuição dos benefícios e ônus do desenvolvimento territorial.

Parágrafo Único. A função social da propriedade urbana será atendida quando nela houver:

I - a preservação, a proteção, a recuperação e a valorização do meio ambiente e do patrimônio sociocultural, histórico e paisagístico;

II - a adequação da intensidade de uso do solo à disponibilidade da infraestrutura urbana, dos equipamentos e serviços públicos;

III - a recuperação do valor acrescentado pelos investimentos públicos à propriedade particular;

IV - o adequado aproveitamento dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados, reprimindo a sua retenção especulativa;

V - a justa utilização do solo com preservação do meio ambiente;

VI - uma utilização do solo que seja compatível com a segurança e saúde de seus usuários e moradores circunvizinhos.

Art. 4º. São diretrizes do PDUT-SG:

I - qualificar o modelo de desenvolvimento territorial de maneira a valorizar os atributos socioculturais, geográficos, naturais e de biodiversidade da Região de Serra Grande, bem como

preservar o modo de vida, as tradições e a paisagem e, ainda, contribuir para o acesso e fruição democrática do território e de suas belezas naturais;

II - orientar a ocupação nas áreas urbanas, especialmente nos vazios urbanos, nos terrenos subutilizados e nas áreas que demandam regularização fundiária, promovendo maior integração da malha urbana e reduzindo a informalidade e os efeitos dela decorrentes;

III - fomentar ações de preservação e conservação da Mata Atlântica, de recuperação, regeneração ou reflorestamento de áreas ambientalmente relevantes e de manutenção dos recursos hídricos, potencializando o cumprimento da sua função ambiental e assegurando o exercício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

IV - orientar o desenvolvimento de um modelo de turismo sustentável e que resulte em benefícios econômicos e sociais para a Região de Serra Grande sem incorrer em prejuízos ao meio ambiente, às práticas tradicionais, à riqueza cultural local e ao modo de vida típico da região;

V - fortalecer e qualificar a cultura participativa da sociedade civil, especialmente dos povos nativos e tradicionais, no âmbito do desenvolvimento urbano e territorial da Região de Serra Grande;

Art. 5º. São objetivos do PDUT-SG:

I - definir os limites territoriais das áreas urbanas e as regras específicas de uso, ocupação e parcelamento do solo para as zonas de uso incidentes, visando orientar novos processos de ocupação urbana com baixo impacto ambiental e sustentabilidade;

II - recepcionar as disciplinas específicas de proteção e preservação de áreas ambientalmente relevantes existentes na Região de Serra Grande, como os Planos de Manejo da APA Itacaré-Serra Grande, do Parque Estadual Serra do Conduru, da APA Lagoa Encantada e outros;

III - promover a regularização fundiária plena e a qualificação dos núcleos urbanos existentes, de maneira a melhorar a qualidade de vida dos moradores e reduzir possíveis riscos e inseguranças jurídicas e urbanísticas;

IV - apoiar a estruturação de um sistema de mobilidade que equilibre as demandas de veículos motorizados e a circulação de pedestres, dando preferência para as últimas, dando especial atenção aos caminhos e rotas tradicionalmente utilizados pela população e produtores locais;

V - garantir que os planos setoriais previstos nesta lei sejam articulados de modo transversal e intersetorial e, na medida do possível, tenham rebatimento territorial visando a melhoria da qualidade de vida da população;

VI - disciplinar os instrumentos urbanísticos adequados às necessidades territoriais e assegurar condições para a sua aplicabilidade, sem prejuízo de leis específicas posteriores complementares;

VII - institucionalizar os canais de participação popular, definir ferramentas para reforçar o sistema de gestão participativa e, ainda, estimular e capacitar, de maneira permanente, a participação no âmbito das decisões fundamentais relativas ao desenvolvimento urbano e territorial da Região de Serra Grande, especialmente pela população nativa e tradicional.

TÍTULO II - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL DA REGIÃO DE SERRA GRANDE

Art. 6º. Os princípios, diretrizes e objetivos relacionados ao desenvolvimento territorial deste PDUT-SG serão cumpridos mediante as seguintes estratégias:

- I** - Macrozoneamento, como instrumento de divisão macroterritorial da Região de Serra Grande;
- II** - Zoneamento, como instrumento de divisão e especialização da área urbana da Região de Serra Grande;
- III** - Regras e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- IV** - Instrumentos jurídico-urbanísticos.

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 7º. A Região de Serra Grande passa a ser dividida nas seguintes Macrozonas, conforme Mapa 2A anexo a esta lei:

- I** - Macrozona de Uso Urbano Sustentável, delimitada pelos perímetros urbanos da Vila de Serra Grande / Barra do Sargi e do Bairro do Gavião;
- II** - Macrozona do Parque Estadual Serra do Conduru, delimitada pela área do Parque Estadual do Conduru;
- III** - Macrozona de Uso Rural Sustentável, que abrange todas as áreas da Região de Serra Grande não contempladas pela Macrozona de Uso Urbano Sustentável ou pela Macrozona do Parque Estadual Serra do Conduru;

Parágrafo único. O Poder Executivo controlará, observadas as disposições pertinentes na legislação federal e estadual aplicáveis ao município, todo e qualquer uso ou ocupação do solo, tendo em vista suas aptidões ecológicas, as áreas morfologicamente semelhantes e as atividades permitidas dentro de cada zona homogênea para otimizar a intensidade de ocupação e os efeitos materiais das estruturas construídas, de modo a não comprometer os padrões de qualidade ambiental e urbana.

CAPÍTULO II DOS REGRAMENTOS INCIDENTES NA MACROZONA DE USO URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DE SERRA GRANDE

Seção I

Do Zoneamento da Macrozona de Uso Urbano Sustentável da Região de Serra Grande

Art. 8º. A Macrozona de Uso Urbano Sustentável da Região de Serra Grande fica dividida nas seguintes zonas de uso, cujas delimitações constam no Mapa 3 anexo a esta lei:

- I** - Zona Urbana Histórica;
- II** - Zona Urbana Consolidada;
- III** - Zona Urbana em Consolidação;
- IV** - Zona Urbana de Baixo Impacto;
- V** - Zona Urbana da Ecovila;
- VI** - Zona Urbana do Gavião;
- VII** - Zona Urbana do Sargi;
- VIII** - Zona Turística 1;
- IX** - Zona Turística 2;
- X** - Zona de Preservação Paisagística;
- XI** - Zona Especial de Interesse Social;
- XII** - Zona Especial de Preservação Ambiental.

Art. 9º. A disciplina geral de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano da Região de Serra Grande está definida respectivamente nas Seções II, III e IV do Capítulo II, Título II desta lei, cujos regramentos deverão ser aplicados juntamente com as regras específicas de cada zona de uso, detalhadas nos Quadros 1, 2 e 3 anexos a esta lei.

Parágrafo único. Em caso de conflito entre a disciplina geral e a específica de uso, ocupação e parcelamento o solo urbano, deverão prevalecer as regras específicas aplicáveis a zona de uso.

Subseção I

Da Zona Urbana Histórica

Art. 10. A Zona Urbana Histórica abrange a Praça Pedro Gomes e seus arredores imediatos e tem como objetivos:

- I** - manter os atributos paisagísticos e a morfologia construtiva tradicional da Vila de Serra Grande, qualificando os espaços públicos;
- II** - fortalecer a área urbana tradicional, valorizando com a Praça Pedro Gomes como ponto de consolidação cívica, cultural e de serviços turísticos;
- III** - potencializar seus atributos de centralidade da Vila, ao concentrar os principais serviços e

equipamentos públicos, sem prejudicar a conservação do modo de vida tradicional de Serra Grande e demais usos já instalados.

Subseção II

Da Zona Urbana Consolidada

Art. 11. A Zona Urbana Consolidada abrange as porções da Vila de Serra Grande que apresentam diversidade dos usos instalados, consolidação da ocupação urbana e melhores condições de infraestrutura e tem como objetivos:

I - promover a manutenção dos atributos paisagísticos e da morfologia construtiva tradicional da Vila de Serra Grande, qualificando a ocupação consolidada e fomentando a oferta de novos equipamentos sociais e espaços públicos;

II - fomentar a diversificação de atividades comerciais e de serviços típicas das áreas centrais de forma compatível com os modos de vida tradicional, com a vizinhança e demais usos já instalados;

III - promover a qualificação da infraestrutura urbana, tal como o sistema de mobilidade com a abertura de novas vias, o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e coleta e tratamento de resíduos sólidos, visando a melhoria e a ampliação do acesso aos serviços urbanos nas áreas mais consolidadas.

Subseção III

Da Zona Urbana em Consolidação

Art. 12. A Zona Urbana em Consolidação abrange a porção do território com dinâmica mais significativa de expansão do tecido urbano da Vila de Serra Grande e tem como objetivos:

I - orientar a ocupação urbana mediante a definição de parâmetros qualitativos de parcelamento, uso e ocupação do solo adequados aos atributos naturais, físicos e paisagísticos existentes;

II - expandir a infraestrutura urbana já existente nos bairros lindeiros, inclusive o sistema de mobilidade e a abertura de novas vias, de maneira a melhorar a qualidade de vida da população residente;

III - promover a construção de unidades de Habitação de Interesse Social, visando acolher a demanda habitacional da população mais vulnerável em termos econômicos e sociais.

Subseção IV

Da Zona Urbana de Baixo Impacto

Art. 13. A Zona Urbana de Baixo Impacto abrange porções do território da Vila de Serra Grande aptas a ocupação urbana de baixa densidade e tem como objetivos:

I - promover a ocupação de baixíssima densidade construtiva mediante a definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo voltados à preservação dos atributos naturais e paisagísticos existentes;

II - atuar como ambiente de transição entre Macrozona de Uso Urbano Sustentável e as demais Macrozonas, sobretudo em meio à contextos de relevância ambiental e paisagística;

II - conter a expansão urbana em áreas próximas a zona de amortecimento do Parque Estadual Serra do Conduru e áreas ambientalmente frágeis, como os afluentes do Rio Tijuípe e do Rio Pancadinha;

III - promover a qualificação da infraestrutura urbana por meio de técnicas e dispositivos tecnológicos de baixo impacto e autossustentáveis, evitando a sobrecarga dos corpos hídricos e do ambiente natural, reduzindo a abertura de novas vias e privilegiando o sistema de mobilidade ativa;

IV - assegurar a manutenção dos corredores ecológicos existentes e promover o cumprimento de suas funções ambientais relevantes.

Subseção V **Da Zona Especial de Interesse Social**

Art. 14. A Zona Especial de Interesse Social abrange as áreas já antropizadas ao norte da porção consolidada da vila, sendo adequada à urbanização por conta da proximidade com a infraestrutura existente e das suas características topográficas e de cobertura do solo, e tem como objetivos:

I - garantir o cumprimento da função social da propriedade, promovendo a utilização adequada à porção do território atualmente ociosa;

II - promover a expansão urbana planejada e qualificada, dando prioridade às demandas habitacionais da população de baixa renda;

III - assegurar a destinação prioritária para a provisão de moradias populares e instalação de infraestrutura;

IV - incentivar o financiamento de empreendimentos e projetos de intervenção urbana com finalidade habitacional, sobretudo visando as demandas da população de baixa renda;

V - promover a implantação de infraestrutura urbana de maneira planejada, tal como o sistema de mobilidade com a abertura de novas vias;

VI - assegurar a manutenção dos corredores ecológicos existentes e promover o cumprimento de suas funções ambientais relevantes.

Subseção VI **Da Zona Urbana da Ecovila**

Art. 15. A Zona de Urbanização Ecovila abrange a área em que houve a ocupação irregular dos terrenos da UNILISA e tem como objetivo assegurar o cumprimento da regularização fundiária e urbanística nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, celebrado junto ao Ministério Público e a promoção de habitação para a população de baixa renda.

Subseção VII **Da Zona Urbana do Gavião**

Art. 16. A Zona Urbana do Gavião abrange a porção específica do bairro do Gavião, no território de Serra Grande, no qual há avanço de ocupação com características urbanas e tem como objetivos:

I - a promoção de projetos de regularização fundiária e urbanística, de maneira a garantir uma ocupação urbana organizada, com aberturas de vias em medidas adequadas e demarcação de áreas públicas, visando a melhoria da qualidade de vida da população existente;

II - promover a qualificação da infraestrutura urbana, tal como o sistema de mobilidade, o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e coleta e tratamento de resíduos sólidos, visando a melhoria e a ampliação do acesso aos serviços urbanos.

Subseção VIII

Da Zona Urbana do Sargi

Art. 17. A Zona Urbana do Sargi abrange o bairro do Sargi, na porção sul da Vila de Serra Grande, e tem como objetivos:

I - manter a ocupação de baixa densidade e fomentar a diversificação de atividades compatíveis com a vizinhança e modo de vida tradicional;

II - qualificar a implantação de infraestrutura, especialmente de mobilidade com a abertura de novas vias e de saneamento básico, mediante soluções alternativas de baixo impacto e autossuficientes, tendo em vista as características topográficas de planícies de solo arenoso e áreas alagadas;

III - manter a preservação das áreas alagadas naturais presentes no compartimento leste do Bairro Sargi, planícies de inundação no sopé dos tabuleiros costeiros, apicuns e pântanos salgados, observados as diretrizes dessas áreas incluídas em unidades de conservação locais;

IV - assegurar a conservação dos solos arenosos, de fragilidade ambiental elevada, como também assegurar a manutenção de ecossistemas locais, promovendo o cumprimento de suas funções ambientais relevantes.

Subseção IX

Da Zona Turística 1

Art. 18. A Zona Turística 1 abrange a áreas elevadas, encostas, restingas e preamar/baixa-mar da Praia do Pompilho e tem como objetivos:

I - orientar a ocupação sustentável e controlada, tendo em vista os atributos existentes, conforme determinações e características expostas pela norma estadual pertinente ao Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Itacaré-Serra Grande;

II - potencializar a exploração de atividades turísticas sustentáveis e de baixa densidade, bem como estruturas de apoio a atividades esportivas, educativas e culturais;

III - qualificar a mobilidade urbana mediante a abertura de novas vias que facilitem o acesso às áreas centrais da Vila;

IV - assegurar a manutenção dos corredores ecológicos existentes, promovendo o cumprimento de suas funções ambientais relevantes e a preservação da biodiversidade de flora e fauna locais.

Subseção X

Da Zona Turística 2

Art. 19. A Zona Turística 2 abrange a área do pé de serra ao Jardins da Mata e tem como objetivos:

I - orientar a ocupação sustentável e controlada, tendo em vista os atributos existentes, conforme determinações e características expostas pela norma estadual pertinente ao Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Itacaré-Serra Grande e o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Lagoa Encantada – Rio Almada;

II - potencializar a exploração de atividades turísticas sustentáveis;

III - promover a qualificação da infraestrutura urbana, tal como o sistema de mobilidade com a abertura de novas vias;

IV - assegurar a manutenção dos corredores ecológicos existentes, promovendo o cumprimento de suas funções ambientais relevantes e a preservação da biodiversidade de flora e fauna locais.

Subseção XI

Da Zona de Preservação Paisagística

Art. 20. A Zona de Preservação Paisagística abrange a área de encosta da Vila de Serra Grande e tem como objetivos:

I - preservar a área de encosta e suas belezas naturais mediante a restrição da ocupação antrópica e o fomento a atividades turísticas de baixíssimo impacto;

II - manter os atributos paisagísticos e de segurança ambiental dos platôs superiores, nos quais encontram-se as áreas de ocupação consolidada e em consolidação de Serra Grande.

III - assegurar a manutenção dos corredores ecológicos existentes, promovendo o cumprimento de suas funções ambientais relevantes e a preservação da biodiversidade de flora e fauna locais.

Subseção XII

Da Zona Especial de Preservação Ambiental

Art. 21. A Zona Especial de Preservação Ambiental abrange porções do território da Vila de Serra Grande que apresentam importância ambiental significativa e tem como objetivos:

I - preservar a vegetação nativa de Mata Atlântica, a vegetação secundária e demais tipos de cobertura vegetal, mesmo essas em estágio de regeneração, conforme diretrizes do Código Florestal vigente e a Lei da Mata Atlântica;

II - fomentar atividades de reflorestamento, manutenção de matas ciliares, contenção de erosão do solo e assoreamento dos cursos d'água locais;

III - conter a expansão urbana, mediante a definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo que resultem em ocupação de baixíssima densidade;

IV - constituir área privilegiada para a implementação de parques urbanos com infraestrutura para lazer, desde que compatíveis com a preservação ambiental;

V - assegurar a manutenção dos corredores ecológicos existentes, promovendo o cumprimento de suas funções ambientais relevantes e a preservação da biodiversidade de flora e fauna locais.

Seção II

Dos índices urbanísticos e condicionantes gerais para o Parcelamento do Solo

Art. 22. O parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido nas áreas inseridas na Macrozona de Uso Urbano Sustentável definida nesta lei, nas seguintes modalidades:

I - Desmembramento, entendido como a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, sendo obrigatória a destinação de áreas para equipamentos públicos e área verde;

II - Loteamento, entendido como a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, sendo obrigatória a destinação de áreas para equipamentos públicos, área verde, viário e habitação de interesse social, quando for o caso, sendo modalidade exigida para os lotes e glebas com área igual ou superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

Art. 23. Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

I - em áreas que estejam fora da Macrozona de Uso Urbano Sustentável;

II - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

IV - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

V - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

VI - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VII - onde houver proibição para esse tipo de empreendimento em virtude de normas de proteção do meio ambiente ou do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico.

Art. 24. São parâmetros de parcelamento do solo, em qualquer uma das suas modalidades:

I - tamanhos máximos de quadra e de face de quadra, sendo 20.000m² (vinte mil metros quadrados) e 200m (duzentos metros), respectivamente, para qualquer zona;

II - tamanhos mínimos e máximos de lote por zona, nos termos do Quadro 1 anexo a esta lei;

III - frentes mínimas e máximas de lote por zona, nos termos do Quadro 1 anexo a esta lei;

IV - percentuais mínimos de doação de área da gleba ou lote a ser parcelada, definidos no Art. 25. desta lei.

Art. 25. São requisitos mínimos dos parcelamentos do solo urbano nas modalidades loteamento e desmembramento:

I - elaboração de projeto urbanístico, obrigatório para a aprovação do empreendimento, considerando os regramentos deste PDUT-SG e as demais legislações urbanísticas e ambientais municipais, estaduais ou federais incidentes;

II - lotes que observem as dimensões mínimas e máximas definidas nesta lei e com frente para a via pública oficial existente ou projetada;

III - atendimento da dimensão de quadra máxima de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) e face de quadra máxima de 200m (duzentos metros);

IV - especificamente para os casos de desmembramento, doação de 15% (quinze por cento) da área do lote ou gleba para implantação de área verde pública e de 5% (cinco por cento) sem destinação previamente definida, cuja destinação será definida pelo Poder Executivo Municipal, observados os requisitos do Art. 26. desta lei;

V - especificamente para os casos de loteamento, doação de:

a) 15% (quinze por cento) da área do lote ou gleba para implantação de área verde pública;

b) 15% (quinze por cento) sem destinação previamente definida, cuja destinação será definida pelo Poder Executivo Municipal, observados os requisitos do Art. 26. desta lei, em qualquer área que não demarcada como ZEIS ou;

c) 25% (vinte e cinco por cento) sem destinação previamente definida, cuja destinação será definida pelo Poder Executivo Municipal, observados os requisitos do Art. 26. desta lei, nas ZEIS;

d) áreas sem porcentagem mínima definida para o sistema viário, observando os requisitos do Art. 27. desta lei;

VI - implantação da infraestrutura básica, constituída pelos sistemas de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, soluções adequadas de esgotamento sanitário e energia elétrica domiciliar, rede para o abastecimento de água potável, e, nos casos de loteamento, vias de circulação;

VII - reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias;

VIII - reserva de faixa não-edificável de, no mínimo, 30 (trinta) metros ou conforme estabelecida pela legislação ambiental específica, quando mais restritiva, ao longo das águas correntes e dormentes;

§1º. A infraestrutura básica prevista nesta lei deverá estar integralmente implantada quando da entrega do parcelamento, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

§2º. Os percentuais definidos para área verde poderão ser reduzidos a 10% (dez por cento) desde que o empreendedor implante o projeto de aproveitamento, recomposição de mata ciliar ou do parque linear e sua respectiva infraestrutura conforme definido pela municipalidade.

§3º. Caso a gleba a ser parcelada apresente vegetação significativa ou se caracterize como área de interesse ambiental relevante, o Poder Executivo Municipal, a seu critério, poderá aceitar que parte ou toda a área sem destinação previamente definida constante nos incisos IV e V, 'b' deste artigo seja, também, destinada a áreas verdes.

Art. 26. As áreas a serem doadas ao Poder Executivo Municipal, quando exigidas, deverão:

- I** - estar localizadas junto a logradouro oficial ou reconhecido pelo órgão público competente;
- II** - ter sua localização definida pelo órgão municipal competente, podendo estar contemplados em um único perímetro ou em perímetros variados, a depender das demandas do entorno e das características da área;
- III** - estar munidas da infraestrutura exigida, nos termos do Art. 25. desta lei.

§1º. A indicação das atividades a serem instaladas nas áreas sem destinação previamente definida ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, consideradas as demandas e contexto econômico, social e cultural da área, devendo ser priorizada a instalação de equipamentos públicos comunitários e habitação de interesse social.

§2º. As áreas indicadas para habitação de interesse social serão destinadas às famílias cadastradas no Cadastro Único – CadÚnico do Governo Federal ou outro programa deliberado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, ou legislação específica.

§3º. Não são consideradas para fins de cálculo das áreas verdes as ilhas, canteiros centrais, rotatórias ajardinadas ou as Áreas de Preservação Permanente (APP).

§4º. A critério da autoridade competente, poderão ser feitas exigências complementares a esta lei, desde que expressamente estabelecidas na certidão de diretrizes ou alvará e devidamente justificadas por análise técnica baseada no adensamento resultante do projeto, nas condições do entorno do empreendimento ou nas restrições ambientais incidentes sobre o imóvel.

Art. 27. As áreas a serem destinadas para sistema viário, quando exigido, deverão observar os seguintes requisitos:

- I** - faixa carroçável pavimentada de, no mínimo, 8m (oito metros);
- II** - calçadas de cada lado da via, com atendimento dos critérios de acessibilidade universal, como circulação livre de barreiras ou obstáculos, garantia de espaço para manobras de rotação com deslocamento, declividade máxima e rebaixamento de calçadas, e área permeável de, no mínimo, 0,5m (meio metro), ajardinada com árvores nativas do bioma no qual o município se localiza e apropriadas ao meio urbano;

III - articulação com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonização com a topografia local.

Art. 28. Nos casos em que os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado não puderem ser implantados ao longo das vias públicas, será obrigatória a reserva de área não edificável, que deverá ser gravada como de servidão administrativa em benefício do Município ou de concessionária de serviços públicos na respectiva matrícula do imóvel.

Parágrafo Único. A servidão administrativa de que trata o “caput” deste artigo não será computada no percentual de doação de área ao Município definida nesta lei.

Seção III

Das condicionantes gerais para o Uso do Solo

Art. 29. Os usos e atividades na Região de Serra Grande serão permitidos ou não permitidos de acordo com a zona de uso, conforme Quadro 2 anexo a esta lei.

§1º. Os usos serão classificados em:

I - Uso Residencial, que contempla atividades voltadas à moradia individual ou coletiva;

II - Uso Não Residencial, que envolve o desenvolvimento de atividades comerciais, de serviços, industriais e agropecuários.

§2º. É admitida a instalação, no mesmo lote ou edificação, de usos não residenciais diversificados, bem como a combinação de usos residenciais e não residenciais.

§3º. Os usos que, segundo a natureza, porte e grau de incomodidade, estiverem incompatíveis com o uso residencial, deverão obedecer aos critérios estabelecidos em legislação específica, sem prejuízo do atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 544/2014 – Código Municipal Ambiental de Uruçuca, ou o que vier a substituí-la.

Art. 30. São permitidas em toda a Macrozona de Uso Urbano Sustentável de Serra Grande as atividades econômicas de nível de risco I - baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente listadas no Anexo I da Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou norma posterior que a venha substituir.

Art. 31. O Uso Residencial é permitido na Região de Serra Grande, observados os parâmetros de parcelamento e ocupação desta lei e demais legislações pertinentes.

Art. 32. O Uso Não Residencial divide-se nas seguintes atividades:

I - Comercial, que se subdivide em:

a) Comércio de pequeno porte: estabelecimentos com área construída menor ou igual a 500m² (quinhentos metros quadrados);

b) Comércio de grande porte: estabelecimentos com área construída maior do que 500m² (quinhentos metros quadrados);

II - Serviços, que se subdivide em:

a) Serviços gerais: serviços de saúde, de educação, serviços pessoais, profissionais, técnicos, manutenção entre outros;

b) Serviços de Hospedagem, Recreação e Lazer Turístico: as atividades de alojamento ou hospedagem de curta duração como hotéis, motéis, pousadas, com ou sem serviços complementares, tais como restaurantes, auditórios e serviços de comunicação, e outros tipos de alojamento temporário, compreendendo também o aluguel de imóveis residenciais de curta duração com fins turístico, tais como o aluguel de temporada e veraneio, e atividades de equipamentos de recreação e lazer turístico, como parques de diversão e parques temático, subdividindo-se em:

i. Serviços de Hospedagem, Recreação e Lazer Turístico de pequeno porte: estabelecimentos com área de terreno menor ou igual a 1.000m² (hum mil metros quadrados) e, para os serviços de hospedagem, previsão de área construída por hospede de, no máximo, 30m² (trinta metros quadrados), contemplando quarto e restaurante;

ii. Serviços de Hospedagem, Recreação e Lazer Turístico de grande porte: empreendimentos cujo porte seja superior às métricas definidas para o pequeno porte;

III - Industrial, que se subdivide em:

a) Industrial de pequeno porte: atividade industrial não poluentes e compatível com a vizinhança residencial desenvolvida em estabelecimentos com até 1.000m² (hum mil metros quadrados);

b) Industrial grande porte: empreendimentos cujo porte seja superior às métricas definidas para o pequeno porte;

IV - Agropecuário, que se subdivide em:

a) Criação de animais compatível com a vizinhança: criação de animais de porte e em escala compatíveis com a infraestrutura urbana de saneamento e abastecimento existentes, que não impacte de forma negativa a vizinhança, principalmente com relação à poluição sonora e emissão de gases, e que não apresente risco de zoonoses para a vizinhança;

b) Pecuária: demais atividades de criação de animais, atendendo às normativas municipais, estaduais e federais pertinentes;

c) Plantação compatível com a vizinhança: plantação de espécies vegetais nativas ou naturalizadas não invasoras em solo não contaminado, com infraestrutura de porte e em escala compatíveis com a infraestrutura urbana de saneamento e abastecimento existentes;

d) Agrário: demais atividades de plantação, atendendo às normativas municipais, estaduais e federais pertinentes.

§1º. A instalação de Serviços de hospedagem fica condicionada à manutenção de livre acesso público às praias a cada 500m (quinhentos metros), observado o Mapa 5B anexo a esta lei.

§2º. Fica proibida a instalação de usos industriais de grande porte em toda a Macrozona Urbana de Uso Sustentável da Região de Serra Grande, bem como de atividades industriais que, independentemente do porte, seja geradora de impactos urbanísticos e ambientais proibidos pela Lei Complementar nº 544/2014 e demais regulamentação específica.

Seção IV

Dos índices urbanísticos e condicionantes gerais para a Ocupação

Art. 33. São parâmetros de ocupação do solo urbano:

I - Índice de ocupação;

II - Índice mínimo de permeabilidade;

III - Gabarito e número máximo de pisos por edificação;

IV - Recuos mínimos.

§1º. Os parâmetros de ocupação variam a depender da zona de uso incidente e estão definidos no Quadro 3 anexo a esta lei.

§2º. Na Zona Urbana Histórica, além dos índices urbanísticos constantes no Quadro 3 anexo a esta lei, deverão ser utilizadas coberturas em telha cerâmica colonial, que garante qualidade habitacional e unidade morfológico-arquitetônica da Vila, podendo ser substituída por outras estruturas mediante aprovação do Poder Executivo, desde que não prejudique a habitabilidade das unidades habitacionais.

§3º. Em áreas condominiais, o sistema viário principal e os acessos às praias, equipamentos e instalações públicas, a exemplo de escolas, cemitérios e praças e mirantes, são de acesso livre.

Seção V

Das regras de criação ou alteração de perímetros urbanos

Art. 34. Nos casos excepcionais em que for necessária a criação ou alteração dos perímetros urbanos que delimitam a Macrozona de Uso Urbano Sustentável, o Poder Executivo Municipal deverá elaborar projeto específico que contenha:

I - demarcação do novo perímetro urbano por meio de mapa com dados georreferenciados específicos do sistema de referência de coordenadas e latitude/longitude, por meio de feições (*shapefiles*) e da representação em mapas digitais (em formato PDF);

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização na área acrescida, em razão das suas características ambientais, como Áreas de Preservação Permanente (APP), áreas ambientalmente protegidas, entre outras;

III - delimitação dos trechos sujeitos a controle especial em função das condições de relevo e solo e ameaça de desastres naturais;

IV - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão destinadas à implantação de infraestrutura, sistema viário, equipamentos e serviços públicos, urbanas e sociais;

V - definição das zonas de uso e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para toda a área acrescida, em observância às disposições estabelecidas nesta lei;

VI - previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) conforme estabelecido nesta lei, bem como de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido e pertinente;

VII - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VIII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§1º. O projeto específico de que trata o “caput” deste artigo deverá ser instituído por lei complementar e deverá previamente ser:

I - apreciado e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Sustentável;

II - apresentado e debatido em audiência pública.

§2º Em caso de ampliação dos perímetros urbanos estabelecidos nesta lei, a área a ser acrescida não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) da área total do perímetro original objetivo de alteração.

§3º Em caso de criação de novos perímetros urbanos em áreas ainda não ocupadas, deverá ser observada uma distância mínima de 5 km (cinco quilômetros) dos perímetros urbanos existentes.

CAPÍTULO III

DOS REGRAMENTOS INCIDENTES NA MACROZONA DE USO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DE SERRA GRANDE

Art. 35. A Macrozona de Uso Rural Sustentável abrange todas as áreas da Região de Serra Grande não inseridas na Macrozona de Uso Urbano Sustentável ou na Macrozona do Parque Estadual Serra do Conduru, na qual são admitidos somente o parcelamento do solo para fins rurais e o desenvolvimento de atividades ambientalmente compatíveis.

§1º. O zoneamento incidente sobre a Macrozona de Uso Rural Sustentável, bem como as regras gerais de parcelamento, uso e ocupação do solo aplicáveis, correspondem àquelas definidas no Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Costa de Itacaré-Serra Grande.

§2º. Sem prejuízo dos estudos ambientais e providências exigidas no processo de licenciamento ambiental e da disciplina definida no Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Itacaré-Serra

Grande, a aprovação de novos parcelamentos rurais na Macrozona de Uso Rural Sustentável poderá ser condicionada ao atendimento de critérios e medidas definidos em legislação específica.

§3º. O licenciamento municipal de atividades em área rural não dispensa o licenciamento estadual, na forma da legislação incidente.

CAPÍTULO IV

DOS REGRAMENTOS INCIDENTES NA MACROZONA DO PARQUE ESTADUAL SERRA DO CONDURU

Art. 36. A Macrozona do Parque Estadual Serra do Conduru abrange a área do Parque Estadual do Conduru que se sobrepõe ao Município de Urucuca, contemplando a parte serrana da porção continental da Região de Serra Grande, constituindo-se em um território especial, *a priori*, sem ocupação humana e submetida exclusivamente aos critérios e condicionamentos do CONAMA e aos regramentos de uso, ocupação e parcelamento do solo definidos pelo Plano de Manejo correspondente.

TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 37. Os instrumentos da política urbana serão utilizados para garantir a efetivação dos princípios e objetivos deste PDUT-SG e foram regulamentados considerando a dinâmica urbana atual e prevista para os próximos 10 (dez) anos na região de Serra Grande.

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 38. O Poder Executivo Municipal poderá exigir do proprietário do imóvel urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de:

- I** - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC;
- II** - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU Progressivo no Tempo;
- III** - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo Único. Os instrumentos indutores da função social da propriedade devem ser aplicados prioritariamente nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), sem prejuízo de sua aplicação nas demais zonas urbanas.

Art. 39. Para fins de aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, considera-se:

I - não edificado: lotes ou glebas com área superior a 1000m² (mil metros quadrados), que não apresentem nenhuma área construída;

II - subutilizado: lotes ou glebas com área superior a 1000m² (mil metros quadrados), cuja área construída total seja inferior a 10% (dez por cento) da área do terreno;

III - não utilizado: imóveis cuja área construída seja superior a 10% (dez por cento) da área do terreno e que apresentem, pelo menos, 50% de sua área construída desocupada ou inutilizada por mais de 1 (um) ano ininterrupto.

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC

Art. 40. O Poder Executivo Municipal promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, visando induzir o cumprimento da sua função social da propriedade.

§1º. A notificação deverá ser feita:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§2º. A notificação deverá ser averbada na matrícula do imóvel ou publicada no Diário Oficial do Município, exclusivamente nos casos em que os imóveis não apresentem matrícula.

Art. 41. O proprietário de imóvel não edificado ou subutilizado será notificado para cumprir as seguintes obrigações:

I - protocolar, junto ao órgão competente, pedido de aprovação e execução de projeto de parcelamento ou de edificação, no prazo máximo de 1 (um) ano contado do recebimento da notificação;

II - iniciar a execução do parcelamento e/ou edificação no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da expedição do alvará de execução do projeto;

III - finalizar a execução do parcelamento e/ou edificação no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do início das obras.

Art. 42. O proprietário de imóvel não utilizado será notificado para ocupar ou dar destinação apropriada ao imóvel no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo Único. A comprovação da utilização do imóvel poderá ser feita mediante a apresentação de histórico de consumo, acima do mínimo e com variações, de serviços essenciais como luz, gás e água, acompanhada de fotos do imóvel que demonstrem efetiva utilização, e outros critérios que poderão ser regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 43. O cumprimento das obrigações descritas nos Art. 41. e Art. 42. desta lei deverão ser comunicadas pelo proprietário ao Poder Executivo Municipal.

§1º. Uma vez cumpridas todas as obrigações pelo proprietário e após expedida documentação, pelo Poder Executivo Municipal, comprovado o cumprimento integral da função social da propriedade no imóvel, a notificação:

I - se averbada na matrícula, deverá ter sua averbação cancelada pelo Poder Executivo Municipal ou pelo próprio proprietário as suas custas;

II - se publicizada via Diário Oficial do Município, deverá ser objeto de nova publicação, pelo Poder Executivo Municipal, atestando que o imóvel cumpriu integralmente a função social da propriedade.

Art. 44. Caso o proprietário comprove a incidência, sobre o imóvel, de questões de ordem jurídica, urbanística ou edilícia cuja resolução não dependa unicamente da sua conduta, o Poder Executivo Municipal poderá suspender, excepcionalmente, a classificação do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado apenas durante o tempo que aquelas perdurarem.

Parágrafo Único. A transmissão do imóvel, por ato “intervivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação prevista no Art. 40. desta lei, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção II

Do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo

Art. 45. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos nos arts. 41 e 42 desta lei, o Poder Executivo Municipal procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, sendo:

I - no primeiro ano: majoração da alíquota em 2% (dois por cento);

II - no segundo ano: majoração da alíquota em 4% (quatro por cento);

III - no terceiro ano: majoração da alíquota em 7% (sete por cento);

IV - no quarto ano: majoração da alíquota em 11% (onze por cento);

V - no quinto ano: majoração da alíquota em 15% (quinze por cento);

§1º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista nos arts. 41 e 42 desta lei.

§2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§3º. Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§4º. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

Seção III

Da Desapropriação com pagamentos em títulos

Art. 46. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Poder Executivo Municipal poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do regrado pela Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II

DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 47. Como medida de justa distribuição, à coletividade, dos benefícios decorrentes do processo de urbanização na Região de Serra Grande, fica instituída a Outorga Onerosa de Alteração de Uso – OOAU, uma contrapartida financeira cuja cobrança pelo Poder Executivo Municipal é obrigatória no processo de licenciamento de:

I - atividades, edificações ou parcelamentos do solo tipicamente urbanos em imóveis que, embora localizados na Macrozona de Uso Urbano Sustentável de Serra Grande, até então exercessem atividades tipicamente rurais;

II - Serviços de Hospedagem de grande porte nas zonas de uso em que tal atividade é permitida, nos termos do Quadro 2 desta lei.

§1º. A definição do valor a ser pago a título de Outorga Onerosa de Alteração de Uso – OOAU, dependerá de laudo de avaliação do imóvel objeto da alteração de uso, que deverá:

I - ser elaborado por comissão composta por profissionais devidamente habilitados do ponto de vista técnico e legal do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal;

II - definir o valor do metro quadrado do terreno antes e depois da alteração de uso pretendida, cuja diferença deverá ser usada como base para o cálculo da contrapartida, por representar a efetiva valorização do imóvel;

III - ter como referência o valor praticado no mercado imobiliário e as Normas Brasileiras Registradas - NBR da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 48. Os valores cobrados a título de Outorga Onerosa de Alteração de Uso – OOAU serão expressos em moeda corrente e poderão variar de acordo com a zona de uso em que o imóvel se localiza.

Parágrafo Único. O pagamento de contrapartida a título de Outorga Onerosa de Alteração de Uso – OOAU poderá ser dispensada ou sofrer desconto nos casos em que a alteração de uso disposta no inciso I do § 1º do art. 47 decorrer de regularização fundiária de interesse social.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 49. O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, inclusive:

a) equipamentos para guarda e trânsito de jangadas de pescadores credenciados pela Prefeitura;

b) bolsões de estacionamentos de veículos automotores estrategicamente localizados, tendo em vista os caminhos de acesso às praias e demais belezas naturais de Serra Grande;

IV - de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

V - abertura de novas vias para integração do sistema viário e qualificação da mobilidade urbana da região;

VI - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;

VII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 50. As áreas sujeitas ao direito de preempção deverão ser definidas em lei específica, elaborada com base neste PDUT-SG e mediante amplo processo de participação popular, munido, inclusive, de audiência pública.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) VERDE

Art. 51. Visando incentivar a adoção de medidas sustentáveis por novos empreendimentos ou edificações já existentes, tendo em vista a relevância de medidas de adaptação e mitigação em um contexto de mudanças climáticas e a biodiversidade significativa encontrada na Região de Serra Grande, o Poder Executivo Municipal poderá conceder benefício tributário do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Verde.

§1º. Poderá ser concedido desconto de até 15% (quinze por cento) no valor anualmente devido do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo período de cinco exercícios consecutivos, contados a partir do exercício seguinte ao da efetiva implantação ou, nos casos de imóveis que já tenham adotado medidas ambientais previamente a publicação desta lei, a partir da comunicação ao órgão fazendário.

§2º. Não poderão ser beneficiados pelo IPTU Verde os imóveis notificados para cumprimento da função social da propriedade urbana e que ainda não tenham atendido todas as obrigações dela decorrentes.

§3º. Para fins de concessão do desconto, são consideradas as seguintes medidas:

I - instalação de sistema de captação da água da chuva, com reuso e uso racional da água;

II - adoção de medidas de conservação de matas nativas, regeneração florestal e recuperação de áreas degradadas mediante a implantação de Sistemas Agroflorestais (SAF), nos termos da Lei Municipal nº 577/2017;

III - uso de equipamentos de tratamento de resíduos orgânicos como esgoto doméstico e resíduos agrícolas, como biodigestores;

IV - utilização de materiais de construção sustentáveis;

V - instalação de telhado verde;

VI - uso de energias renováveis, eficiência energética e cogeração de energia;

VII - separação de resíduos sólidos;

VIII - utilização de equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento.

§4º. Poder Executivo Municipal deverá regulamentar as hipóteses de concessão do IPTU Verde mediante decreto.

CAPÍTULO V DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 52. Sem prejuízo do regramento contido na Lei Complementar nº 544/2014, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será obrigatório para a obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento referentes às seguintes atividades:

I - usos não residenciais de grande porte, inclusive serviços de Hospedagem, Recreação e Lazer Turístico;

II - serviços de saúde que contenham pronto atendimento, independentemente do porte;

III - centrais ou terminais de cargas ou centrais de abastecimento;

IV - locais de culto com lotação maior que 100 (cem) pessoas na área interna à edificação;

V - terminais de transportes, sejam eles rodoviários, hidroviários, ferroviários e aeroviários e heliportos;

VI - estações de tratamento, aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;

VII - cemitérios e necrotérios;

VIII - matadouros e abatedores;

IX - casas de detenção e presídios;

X - indústrias de qualquer porte;

XI - centrais de armazenamento e guarda de bens móveis;

XII - torre de telecomunicações.

§1º. A obrigatoriedade de que trata do “caput” deste artigo é aplicável às atividades listadas, independente da zona de uso em que se encontrem.

§2º. O Poder Executivo Municipal poderá exigir a elaboração de EIV nos termos deste Plano Diretor para outras atividades que não listadas nos incisos deste artigo, caso entendê-la como potencial geradora de incomodo.

Art. 53. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - adensamento populacional previsto;

II - equipamentos urbanos e comunitários necessários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego de pessoas, cargas e veículos;

VI - demanda por transporte público;

VII - incomodidade à vizinhança, como nível de ruído, odor, vibração, poluição, ventilação e iluminação, em uma faixa de 1km (um quilometro), contado das divisas externas do lote onde o empreendimento será instalado;

VIII - impacto na paisagem urbana, ambiência e no patrimônio natural e cultural.

IX - geração de resíduos sólidos;

X - impactos socioeconômicos na população residente ou atuante no entorno.

Parágrafo Único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que serão objeto de audiência pública e ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 54. Visando à eliminação ou diminuição dos impactos negativos dos empreendimentos, o órgão municipal competente deverá solicitar alterações e complementações no projeto, bem como execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos sociais, tais como:

I - construção, ampliação ou reestruturação dos equipamentos públicos sociais do entorno ou localizados em áreas deficitárias;

II - ampliação e reestruturação do sistema viário, de maneira a garantir maior fluidez no tráfego de pessoas e veículos, incentivar a mobilidade ativa e interligar ciclofaixas, quando existentes;

III - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem os incômodos e impactos diretos e indiretos da atividade;

IV - manutenção de imóveis, fachadas e outros elementos arquitetônicos;

V - manutenção de áreas verdes e maciços arbóreos representativos ou com valor ambiental;

VI - restauração e preservação de áreas de preservação permanente (APP) nas áreas urbanas;

VII - execução de unidades habitacionais de interesse social (HIS);

VIII - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional.

§1º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, no qual ficará comprometido a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§2º. O certificado de conclusão de obra ou alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no §1º deste artigo.

§3º. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) ou Licenciamento Ambiental (LA), requeridas nos termos da legislação ambiental

TÍTULO IV - DAS POLÍTICAS TERRITORIAIS E SETORIAIS

Art. 55. As políticas setoriais e suas respectivas diretrizes poderão ser articuladas em um Plano Municipal de Gestão Pública, elaborado pelo Poder Executivo Municipal com o objetivo de integrar o planejamento da realização das diretrizes setoriais às demais atividades administrativas relativas às áreas, serviços e equipamentos públicos.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E DA QUALIFICAÇÃO URBANA E AMBIENTAL

Art. 56. São diretrizes setoriais do PDUT-SG para o meio ambiente e qualificação urbana e ambiental da Região de Serra Grande:

I - promover a continuidade das áreas de ambientalmente relevantes em áreas públicas e privadas de forma a constituir corredores ecológicos;

II - fortalecer a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, aprovada pela Lei Municipal nº 577/2017, estimulando práticas de reflorestamento, de arborização, serviços ecossistêmicos, Soluções Baseadas na Natureza - SBNs, de uso de materiais sustentáveis, de baixo consumo e emissão GEE, entre outros, de maneira alinhada com as medidas de adaptação e mitigação aos eventos climáticos extremos;

III - fomentar medidas de preservação, conservação, recuperação, requalificação ou regeneração florestal, conforme o caso, das seguintes áreas, independentemente do domínio público ou privado:

IV - nascentes, bem como de veredas, brejos naturais, alagados, pântanos salgados, manguezais, restingas e apicuns;

V - áreas litorâneas e zonas úmidas;

VI - áreas com remanescentes de Mata Atlântica e com incidência de cabruca;

VII - vegetação de encostas, em declividades de morros, colinas, serras e costões rochosos;

VIII - Áreas de Proteção Permanentes – APPs no entorno das represas locais e ao longo dos cursos d'água locais, com destaque para os rios Pancadinha, Tijuípe e Tijuipinho;

IX - assegurar a compatibilização das medidas de preservação, conservação, recuperação, requalificação ou regeneração florestal mencionadas no inciso anterior com o desenvolvimento de atividades econômicas históricas e tradicionais de Serra Grande, como a pesca, coleta de mariscos, roças familiares e produções de cacau, dendê e coco de pequeno e médio porte, visando o bem estar da população e uso sustentável dos recursos naturais;

X - incentivar que as áreas permeáveis internas aos lotes de Serra Grande sejam arborizadas ou destinadas à atividades produtivas de pequeno porte, como hortas urbanas, com o objetivo de preservar a morfologia tradicional da vila e qualificar o território em um cenário de mudanças climáticas;

XI - prever medidas de garantia da segurança alimentar dos moradores de Serra Grande, especialmente a partir de programas que privilegiem a compra dos produtos cultivados por produtores rurais familiares e locais;

XII - incentivar práticas de agroecologia, agricultura familiar, culturas tradicionais como cacau e dendê;

XIII - assegurar uma transição sustentável e ecologicamente compatível entre as áreas inseridas na Macrozona de Uso Urbano Sustentável e as inseridas na Macrozona de Uso Rural Sustentável e na Macrozona do Parque Estadual Serra do Conduru;

XIV - mapear as áreas de riscos conforme atributos do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, com identificação de riscos e desastres e cenários prospectivos;

XV - elaborar um Plano Municipal de Redução de Riscos, articulado com medidas de adaptação e mitigação de eventos climáticos extremos, conforme o caso, para o Município de Uruçuca contemplando a Região de Serra Grande;

XVI - criar iniciativas junto a sociedade civil de denúncia e fiscalização de ocupações irregulares em áreas ambientalmente relevantes, como na Zona de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Conduru;

XVII - estruturar medidas de combate ao desmatamento e descarte irregular de resíduos;

XVIII - implantar o Parque Urbano do Vale do Rio Pancadinha, cujo projeto paisagístico e urbanístico deverá prever:

XIX - equipamentos educacionais e culturais comunitários com design específico e com gabarito padrão de 1 (hum) pavimento, bem como um centro esportivo, inclusive com quadras poliesportivas e campo de futebol;

XX - áreas de lazer voltadas para a fruição de crianças e adolescentes;

XXI - implementar praças públicas e espaços adequados para a socialização, troca de experiências, vivências culturais e prática de esportes em diferentes bairros, inclusive nas áreas da beira mar, garantido o acesso e a fruição pública;

XXII - estabelecer regras e medidas de fiscalização para animais domésticos, especialmente para proibir o passeio de cães sem coleira nos espaços públicos e praias;

XXIII - facilitar o acesso público ao atual campo de futebol localizado na área central, na rua do Campo;

XXIV - facilitar o acesso público de áreas nos mirantes oceânicos, envolvendo-os em projetos de interesse e com fruição públicas, com prioridade para o mirante já utilizado na subida do Povoado de Serra Grande;

XXV - indicar pontos adequados e com infraestrutura para a prática de esportes radicais como tirolesa e paraplanagem, facilitando o acesso do público.

§ 1º. A ação prevista o inciso III deste artigo é considerada ação prioritária em matéria de meio ambiente.

§2º. O Mapa 4 anexo a esta lei representa as estruturas verdes e azuis incidentes na Região de Serra Grande, devendo ser observadas as proibições ou restrições de ocupação, nos termos deste Plano e da legislação federal e estadual.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO SOCIAL

Art. 57. São diretrizes setoriais do PDUT-SG para o atendimento social, incluindo Saúde, Educação, Creche:

I - ampliação dos serviços de saúde para atendimento da demanda crescente de Serra Grande;

II - qualificar as instalações do Posto Médico, de maneira a garantir a acessibilidade para PCDs;

III - qualificar as condições de trabalho da assistência social;

IV - realizar formações periódicas de professores e diretores por uma educação antirracista, libertadora e inclusiva que trabalha as potencialidades dos alunos incluindo a arte e a cultura dentro da escola;

V - criação de parcerias entre a escola e instituições que tenham espaço para atividades extra sala;

VI - instituir uma escola-comunidade, que considere atividades em período integral externas ao perímetro escolar;

VII - implantar instalações para o Programa de Saúde da Família bem como para Unidade de Pronto Atendimento (UPA);

VIII - construção de uma creche padrão, em área a ser definida pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E CULTURAL

Art. 58. São diretrizes setoriais do PDUT-SG para o desenvolvimento econômico, social e cultural, incluindo políticas econômicas, habitacionais e de fomento e preservação cultural:

I - organizar a venda de produtos nas áreas públicas da cidade, com:

a) realização de cadastro e certificação dos vendedores e agricultores familiares do Município de Uruçuca, priorizando suas iniciativas de empreendedorismo;

b) estabelecimento de taxas para o exercício de vendedores não cadastrados e domiciliados em outros municípios;

II - destinar parte das compensações devidas pela instalação do Porto Sul para o desenvolvimento rural e produção de agricultores familiares e vendedores locais;

III - elaborar um Plano de Habitação para a Região de Serra Grande, alinhado às políticas dos governos federal e estadual e atendendo aos seguintes preceitos:

a) indicação de empreendimentos a serem realizados de forma prioritária nas ZEIS vigentes;

b) provisão de construção inicial de unidade habitacional com planta que preveja e facilite ampliações e com conexão aos serviços públicos regulares;

c) articulação com programas de financiamento e produção de unidades habitacionais desenvolvidos pelos governos Estadual e Federal;

d) oferecimento de alternativa viável e concreta à famílias que não se enquadram em programas de financiamento subsidiado da unidade habitacional;

e) Assessoria Técnica gratuita e qualificada à construção e reforma de edificações para moradores que se enquadrarem na demanda definida pela política municipal, observando os termos da Lei Federal nº 11888/2008;

f) promoção de ocupação em empreendimentos habitacionais em áreas devidamente urbanizadas, com arruamento oficial aberto, iluminação pública, acesso à água e saneamento básico;

g) acesso à equipamentos socioculturais;

h) criação de programa habitacional contínuo e flexível, que possa ser remodelado conforme as necessidades habitacionais vigentes, observadas as condicionantes mínimas estabelecidas por esta lei para o parcelamento, uso e ocupação em ZEIS;

i) mobilização do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social para aquisição de terras e implementação das medidas instituídas pelo Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

IV - implementar espaços culturais, notadamente uma casa de cultura com espaço para apresentação e atividades com a comunidade;

V - valorizar artistas locais, inclusive incentivando a realização de eventos;

VI - implantar um Centro Cultural com salão de eventos junto à Praça Pedro Gomes, cuja programação privilegie as aulas, oficinas, exposições e apresentações de artistas e atletas locais, bem como o desenvolvimento artístico e esportivo de toda a população da vila, especialmente das crianças e adolescentes e população nativa;

VII - adotar medidas para que as festas e eventos comemorativos realizados em Serra Grande estejam alinhados com as práticas culturais existentes na vila, dando preferência e oportunidade aos artistas locais, e sejam receptivos a toda a população, sem discriminação;

VIII - fomentar eventos esportivos em Serra Grande, definindo áreas mais propícias para sua realização e incentivando a participação da população residente na região;

IX - realizar um inventário dos espaços e práticas de cultura tradicionais de Serra Grande, como medida de preservação da memória e da história artística da vila.

Parágrafo Único. A ação prevista o inciso III deste artigo é considerada ação prioritária em matéria de meio ambiente.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE MOBILIDADE E TRANSPORTE

Art. 59. São diretrizes setoriais do PDUT-SG para a política de mobilidade e transporte:

I - oferecer transporte público seguro para o deslocamento entre as regiões da Sede Municipal de Uruçuca e Serra Grande;

II - oferecer transporte público para deslocamento em Serra Grande, especialmente entre Vila Alta, Vila Baixa e Ecovila, indicado no Mapa 5a desta lei;

III - Implementar de forma prioritária as áreas de acalmamento de tráfego e de segurança viária, indicadas no Mapa 5 desta lei;

IV - Melhoria e expansão da iluminação pública nas vias e praças existentes e naquelas implementadas após a promulgação desta lei;

a) Atenção para os impactos da iluminação pública sobre a fauna noturna, particularmente a marinha;

V - Promover melhorias no sistema viário com ampliação da malha por meio de abertura de novas vias, indicadas no Mapa 5 desta lei;

VI - Manter e preservar os Caminhos de Acesso Público tradicionais de Serra Grande para acesso público, indicados no Mapa 5b desta lei.

§1º. A acessibilidade universal é diretriz básica para todas as intervenções relacionadas ao Sistema de Mobilidade.

Art. 60. Fica estabelecido ações estratégicas do Sistema de Mobilidade de Serra Grande para implementação de

I - Estacionamentos de acesso local e turísticos, conforme Mapa 5 desta lei;

II - Rodoviária, conforme Mapa 5 desta lei;

III - Espaço para guarda de jangadas, conforme Mapa 5b desta lei.

Art. 61. São componentes do Sistema de Mobilidade:

I - Sistema Viário;

II - Sistema de circulação de pedestres e caminhos tradicionais;

III - Sistema de transporte coletivo público;

IV - Sistema ciclovitário.

§1º. O sistema de circulação de pedestres tem como objetivo a melhoria do acesso e do deslocamento de qualquer cidadão por meio de calçadas, faixa de pedestres, lombofaixas, transposições e passarelas com sinalização e iluminação adequada.

§2º. Ficam mantidos os caminhos tradicionais estabelecidos no PDUT de 2011 com proposta de ampliação constante no Mapa 5B e descritos no Quadro 4B desta lei.

§3º. Os caminhos assinalados no Mapa 5 deverão ser objetos prioritários de estabelecimento de servidão administrativa entre o poder municipal e o respectivo proprietário para a garantia do acesso público.

§4º. É garantido o acesso dos pescadores aos pontos de pesca tradicionais (caminhos tradicionais), sendo a representação dos caminhos tradicionais;

§5º. As vias que dão acesso aos Caminhos de Acesso Público indicados no mapa 4B devem ser mantidas como vias de acesso público.

Art. 62. O sistema viário é o conjunto de infraestrutura necessária para a circulação de pessoas e cargas e são classificadas conforme Mapa 5, desta lei:

I - Rodovias: estrutura federal e estadual que interconectam Serra Grande à sede do município de Uruçuca e outras cidades vizinhas, vias de alta velocidade que permitem grandes deslocamentos;

II - Vias Principais: é a rede que estrutura o território de Serra Grande promovendo a dinâmica local de deslocamento de pessoas e cargas, além de determinar o acesso aos principais bairros de Serra Grande;

III - Vias Locais: rede viária que atende os deslocamentos locais principalmente de pessoas conectando os bairros e vizinhanças locais;

§1º. Deverão ser implantadas ao longo das Rodovias e Vias Principais estratégias de acalmamento de tráfego e redesenho viário, junto às demais instâncias federativas pertinentes, para a promoção da segurança dos cidadãos, conforme Mapa 5 desta lei.

§2º. As diretrizes para ampliação e estabelecimento de novas vias estão indicadas no Mapa 5 e Quadro 4 desta lei.

Art. 63. O Sistema de transporte coletivo público tem como proposta o estabelecimento de 2 (duas) rotas que conectam a Região de Serra Grande, conforme Mapa 5A e Quadro 4A desta lei.

Art. 64. O Sistema ciclovitário tem como objetivo propor uma malha ciclovitária reconhecendo a necessidade e o uso diversificado de alternativas de locomoção não motorizados, conforme indicado no Mapa 5, desta lei:

a) Ciclovias: via segregada ao longo das rodovias nos trechos de maior acesso aos núcleos urbanos, do Gavião ao Sargi;

b) Ciclofaixa: via compartilhada ao longo das rodovias e vias principais, nos trechos menos conectados aos núcleos urbanos;

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 65. São diretrizes setoriais do PDUT-SG para a política de saneamento ambiental:

I - assegurar a expansão da rede de esgoto para toda a área urbana, dando prioridade para as porções demarcadas como Zona Urbana Consolidada, Zona Urbana em Consolidação e as Zonas Especiais de Interesse Social, sem prejuízo da expansão para as demais zonas;

II - tomar medidas para reduzir ao máximo as conexões irregulares de esgotamento sanitário na área de drenagem da bacia hidrográfica do Rio Pancadinha;

III - assegurar a estrutura mínima para implementação de acesso a água potável por parte da concessionária do serviço;

IV - incentivar e potencializar a implantação de sistemas e métodos alternativos de esgotamento sanitário, como biodigestores;

V - implementar ponto de coleta de pilhas e outros materiais que possam impactar negativamente o meio ambiente se descartados de maneira inadequada;

VI - implementar um sistema de coleta seletiva de resíduos recicláveis;

VII - fortalecer as práticas de fiscalização que poderá contemplar, inclusive mas não exclusivamente, a revisão das penalidades em casos de crimes ou infrações ambientais, como descarte de lixo e esgoto nos cursos hídricos;

VIII - estruturar um programa de orientação para saneamento ambiental em áreas já ocupadas, podendo ser acompanhado de políticas de subsídio ou apoio técnico aos moradores da Ecovila, Gavião e Juerana;

IX - qualificar o manejo do atual e promover a expansão do sistema de abastecimento de água na Macrozona de Uso Urbano Sustentável;

X - com relação à Limpeza Pública, a melhoria do manejo atual e criação de uma política estratégica de limpeza das vias públicas;

XI - a elaboração e implantação de um projeto de macrodrenagem na Zona Urbana do Sargi.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA VOLTADA AOS SERVIÇOS PÚBLICOS GERAIS

Art. 66. São diretrizes setoriais do PDUT-SG para a política de serviços públicos gerais, incluindo Administração Pública e segurança pública:

I - implementar medidas adicionais para a segurança pública da Região, tais como:

a) a instalação de câmeras de segurança, priorizando as áreas de maior ocorrência de crimes ou infrações;

b) o fortalecimento da atuação dos guardas municipais em conjunto com a polícia militar, especialmente para o combate ao uso e tráfico de drogas;

c) qualificação da iluminação pública nas vias e áreas públicas de maior movimento durante a noite.

II - estabelecer políticas e mecanismos para apoiar as mulheres e famílias que sofrem violência, inclusive assegurando os meios de transporte até a Sede Municipal e apoio social no processo de registro do Boletim de Ocorrência;

III - implantação, no entorno da Praça Pedro Gomes, de uma área de serviços públicos e privados, contemplando um serviço de atendimento ao consumidor, tipo SAC, que agregue serviços bancários, correios, serviços de atendimento social, entre outros;

IV - complementação da área de atendimento de energia elétrica e melhoria da iluminação pública;

V - melhoria da estrutura de telefones públicos e cobertura da telefonia móvel;

VI - incrementar o efetivo e os equipamentos dos salva-vidas nas praias, durante todo o ano;

VII - proibir a prática de nudismo nas praias até que sejam definidas áreas específicas onde poderá ser permitido.

TÍTULO V - DO SISTEMA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPAÇÃO

Art. 67. A Gestão Democrática é princípio do PDUT-SG e orienta as ações de planejamento municipal visando assegurar transparência e o exercício da participação direta, ativa e contínua aos diferentes setores da sociedade nos processos de planejamento, implantação, monitoramento, avaliação e revisão do PDUT-SG e demais planos, projetos e programas associados à Política de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e de Expansão Urbana.

Art. 68. A Gestão Democrática será exercida por meio do Sistema de Planejamento Municipal Participativo, entendido como o conjunto de instâncias, ferramentas e instrumentos que coordenam, direcionam e integram as condutas dos agentes públicos, privados e sociedade civil, sendo composto por:

I - Instância de gestão e participação, representada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Sustentável;

II - Instrumento de financiamento, representado pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Sustentável;

III - Instrumentos de participação social, a saber:

a) Conferência Municipal das Cidades;

b) audiências públicas;

c) consultas públicas;

d) iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

e) plebiscito;

f) referendo.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL SUSTENTÁVEL (CMSUS)

Art. 69. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Sustentável (CMSUS) é órgão paritário, consultivo, propositivo e deliberativo cuja função principal é a apreciação, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental, inclusive deste Plano Diretor, de acordo com as diretrizes das legislações federal, estadual, municipal e regional, quando existentes.

§1º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Sustentável (CMSUS) será composto por, no mínimo, 14 (quatorze) representantes, igualmente repartidos entre representantes da sociedade civil e do Poder Público, cuja nomeação deverá ser publicada no Diário Oficial da Cidade ou jornal de grande circulação.

§2º. O colegiado que tiver acompanhado a elaboração deste PDUT-SG poderá assumir as atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Sustentável (CMSUS), desde que atenda às exigências definidas nesta lei e sob aprovação majoritária de seus membros.

Art. 70. As reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Sustentável (CMSUS) são abertas ao público, garantido a todos os presentes o direito a voz, sendo o direito ao voto privativo dos representantes que o compõem.

§1º. As datas, horários e pautas das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Expansão Urbana Sustentável (CMDUS) deverão ser divulgadas com ao menos 5 (cinco) dias de antecedência no portal eletrônico da Prefeitura e demais locais pertinentes.

§2º. A ata e lista de presença de cada uma das reuniões deverá ser publicada no portal eletrônico da Prefeitura após, no máximo, 15 (quinze) dias contados da data de realização da reunião.

§3º. O Poder Executivo Municipal deverá assegurar suporte técnico, operacional e administrativo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e Expansão Urbana Sustentável (CMDUS).

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL SUSTENTÁVEL (FMSUS)

Art. 71. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Sustentável (FMSUS) concentra recursos financeiros que deverão ser aplicados em planos, projetos e políticas instituídas por este Plano Diretor ou de interesse ao Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

§1º. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Sustentável (FMSUS) deverá ser objeto de consulta pública e observará as seguintes prioridades:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária e de parque habitacional público de locação social;

II - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;

III - execução de obras de infraestrutura urbana;

IV - programas de recuperação de nascentes, de áreas de preservação permanente (APP), de corredores ecológicos e Unidades de Conservação Municipais, se existentes;

Art. 72. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Sustentável (FMSUS) será constituído pelos recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado a ele destinados;

III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - contribuições ou doações de entidades internacionais;

VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;

VII - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;

VIII - recursos provenientes da aplicação dos instrumentos de política urbana, notadamente outorga onerosa de alteração de uso;

IX - retornos e resultados de suas aplicações;

X - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;

XI - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Sustentável (FMSUS) serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 73. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Sustentável (FMSUS) será administrado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Sustentável (CMSUS), que deverá:

a) elaborar relatórios periódicos sobre as atividades do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Sustentável (FMSUS), de forma a assegurar a transparência de suas receitas e despesas;

b) organizar as consultas públicas relacionadas à destinação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Sustentável (FMSUS) e divulgar seus resultados;

c) aprovar regimento interno, no qual poderão ser definidas atribuições adicionais às definidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá assegurar suporte técnico, operacional e administrativo ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Sustentável (FMSUS).

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA NACIONAL DAS CIDADES

Art. 74. A Conferência Municipal da Cidade, convocada pelo Poder Executivo, observará o calendário nacional e será articulada com o Sistema de Participação do Ministério das Cidades, representando etapa preparatória para as conferências estadual e nacional.

§1º. A composição e as atribuições da Comissão Preparatória Municipal deverão respeitar, quando houver, as resoluções do Conselho das Cidades, do Ministério das Cidades.

§2º. A Conferência Municipal da Cidade poderá ser convocada extraordinariamente:

I - pelo Prefeito;

II - por iniciativa popular, mediante requerimento subscrito por 1% (um por cento) da população municipal.

CAPÍTULO IV

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 75. Poder Executivo deverá promover Audiências Públicas, no mínimo:

I - durante o processo de revisão do PDUT-SG;

II - durante a elaboração de projeto de alteração ou criação de novas áreas no perímetro urbano;

III - durante o processo de revisão ou elaboração de leis de parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras, código de posturas, plano de mobilidade ou outras leis de interesse urbanístico e ambiental;

IV - durante o processo de definição das áreas onde deverá recair o direito de preempção;

V - nos processos de licenciamento de empreendimentos e atividades públicas e privadas de impacto urbanístico ou ambiental para os quais sejam exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental ou de vizinhança.

Art. 76. A realização das audiências públicas pode ser requerida:

I - pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM;

II - por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no município e que tenha por finalidade institucional a proteção do meio ambiente;

III - pelos Secretários Municipais;

IV - pelo mínimo de 50 (cinquenta) eleitores;

§1º. Na hipótese prevista no inciso II, o requerimento deverá ser instruído com cópias autenticadas dos estatutos sociais da entidade e da ata de assembleia que deliberou requerer a realização da audiência pública;

§2º. Na hipótese prevista no inciso IV, o requerente contará o nome legível, o número do título de eleitor, zona eleitoral, e assinatura ou digital de cada um dos requerentes.

Art. 77. As Audiências Públicas deverão:

I - ser realizadas em local de fácil acesso e em dias e horários que garanta a participação da população;

II - ser divulgadas em edital, publicado em extrato em jornal de grande circulação do Estado da Bahia ou diário eletrônico do município, e também em locais públicos, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência;

III - ser dirigidas pelo Poder Executivo Municipal que, após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV - garantir que todas as pessoas presentes possam participar, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição;

V - garantir a igualdade de espaço e de tempo para a manifestação de opinião dos participantes;

VI - serem registradas por meio de ata, cujo conteúdo deverá ser publicado no portal oficial da Prefeitura.

Parágrafo Único. O edital mencionado no inciso II deste artigo deverá conter, no mínimo, data, local, horário, e dados objetivos de identificação do projeto, bem como o local e o período que se o relatório se manterá disponibilizado para exame dos interessados.

CAPÍTULO V DAS CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 78. As consultas públicas são instrumentos de participação direta da população a partir da qual são coletadas contribuições, comentários e sugestões quanto:

I - aos planos, projetos e propostas de lei que devem ser submetidas à Audiência Pública;

II - às deliberações relativas à destinação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento

Urbano e Ambiental Sustentável (FMSUS).

§1º. As consultas públicas poderão ser realizadas:

I - por meio físico, com a disponibilização de formulários físicos em papel e em quantidade suficiente para a população, distribuídos pelos pontos e órgãos públicos mais importantes do município;

II - por meio eletrônico, com a disponibilização de formulários digitais no portal oficial da prefeitura.

§2º. As consultas deverão ser munidas de materiais e documentos acessíveis ao público para garantir que os participantes se inteirem das questões técnicas pertinentes.

CAPÍTULO VI DA INICIATIVA POPULAR

Art. 79. Fica assegurada a iniciativa popular na elaboração de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, por meio de proposta subscrita por um percentual mínimo definido em 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

CAPÍTULO VII DO PLEBISCITO

Art. 80. O plebiscito é caracterizado por ser uma consulta de caráter geral que visa a decidir previamente sobre fato específico, decisão política, plano, programa, projeto ou obra pública, a ser exercitado no âmbito da competência municipal, relacionada aos interesses da comunidade local.

CAPÍTULO VIII DO REFERENDO

Art. 81. O referendo é a manifestação do eleitorado sobre matéria legislativa de âmbito municipal decidida no todo ou em parte.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. As solicitações protocoladas na vigência desta Lei, para modificação de projetos já aprovados ou de construção ainda não concluída, porém já licenciada anteriormente à sua vigência, poderão ser examinadas de acordo com a legislação vigente à época da aprovação do projeto ou do licenciamento da construção, desde que a modificação pretendida não implique em agravamento dos índices de controle urbanísticos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo Único. Os requerimentos de modificação de projetos ou de construções, para os efeitos deste artigo, somente serão admitidos uma vez, ressalvadas as modificações internas, sem aumento do número de unidades autônomas, e o seu deferimento não implicará em aumento ou prorrogação dos prazos constantes desta Lei.

Art. 83. A implantação de atividade considerada desconforme com o zoneamento estabelecido nesta Lei poderá ser considerada tolerada, a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos casos de comércio e serviço e indústria de grande porte, em edificação onde já funcionava legalmente tal atividade.

Art. 84. São anexos dessa lei:

I - Quadro 1 - Parâmetros de Parcelamento do Solo por Zona de Uso;

II - Quadro 1A – Percentuais mínimos obrigatórios de doação de áreas públicas, por modalidade de parcelamento do solo urbano;

III - Quadro 2 - Usos permitidos por Zona de Uso;

IV - Quadro 3 - Parâmetros de Ocupação do Solo;

V - Quadro 4 - Diretrizes Viárias;

VI - Quadro 4A - Sistema de Transporte Público de Passageiros;

VII - Quadro 4B - Caminhos Tradicionais;

VIII - Quadro 5 - Ações e Projetos Prioritários;

IX - Mapa 1 – Regiões do Município de Uruçuca;

X - Mapa 2 – Macrozonas na Região de Serra Grande;

XI - Mapa 3 – Zonas de Uso na Macrozona de Uso Urbano Sustentável de Serra Grande;

XII - Mapa 4 – Sistema Verde e Azul da Macrozona de Uso Urbano Sustentável de Serra Grande;

XIII - Mapa 5 – Sistema de Mobilidade de Serra Grande;

XIV - Mapa 5A – Proposta de Sistema de Transporte Público Municipal;

XV - Mapa 5B – Sistema de Mobilidade: Caminhos tradicionais de acesso público;

Art. 85. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 006/2011.

Art. 86. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Quadro 1 - Parâmetros de Parcelamento do Solo por Zona de Uso

MACROZONA	ZONAS DE USO	NOVOS PARCELAMENTO			
		Tamanho de lote		Frente de lote	
		Mínimo (m ²)	Máximo (m ²)	Mínima (m)	Máxima (m)
USO URBANO SUSTENTÁVEL	ZONA URBANA HISTÓRICA	300	1.000	10	40
	ZONA URBANA CONSOLIDADA	300	1.000	10	40
	ZONA URBANA EM CONSOLIDAÇÃO	1.000	3.000	20	60
	ZONA URBANA DE BAIXO IMPACTO	3.000	20.000	50	200
	ZONA TURÍSTICA 1	3.000	20.000	40	100
	ZONA TURÍSTICA 2	3.000	20.000	100	Não se aplica
	ZONA DE PRESERVAÇÃO PAISAGÍSTICA	10.000	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
	ZONA URBANA DA ECOVILA	ATENDER AOS PARAMETROS DO TAC			
	ZONA URBANA DO GAVIÃO	ANÁLISE CASO A CASO ATÉ PROJETO ESPECÍFICO			
	ZONA URBANA DO SARGI	1.000	3.000	20	60
	ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL	300	500	10	40
	ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	20.000	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
USO RURAL SUSTENTÁVEL		20.000(*)	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica

(*). Fração Mínima de Parcelamento Rural, conforme Instrução Especial INCRA nº 5, de 29 de Julho de 2022.

Quadro 1A - Percentuais mínimos obrigatórios de doação de áreas públicas, por modalidade de parcelamento do solo urbano

MODALIDADE DE PARCELAMENTO	PORCENTAGEM OBRIGATÓRIA DE DOAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA		
	Área Verde (a)	Área cuja destinação será definida pela Prefeitura (b)	Sistema Viário
Desmembramento	15%	5%	NA
Loteamento em ZEIS	15%	25%	a critério do empreendedor (c)
Loteamento nas demais zonas, exceto ZEIS	15%	15%	a critério do empreendedor (c)

(a) Sendo possível sua redução desde que atendendo as condicionantes definidas no §2º do art. 25 desta lei

(b) Observados os requisitos do art. 26 desta lei

(c) Observados os requisitos do art. 27 desta lei

Quadro 2 - Usos permitidos por Zona de Uso

MACROZONA	ZONAS DE USO	USO RESIDENCIAL	USO NÃO RESIDENCIAL										
			COMERCIAL		SERVIÇOS			INDUSTRIAL		AGROPECUÁRIO			
			PEQUENO PORTE	GRANDE PORTE	SERVIÇOS GERAIS	HOSPEDAGEM, RECREAÇÃO E LAZER TURÍSTICO DE PEQUENO PORTE	HOSPEDAGEM, RECREAÇÃO E LAZER TURÍSTICO DE GRANDE PORTE	INDUSTRIAL PEQUENO PORTE	INDUSTRIAL GRANDE PORTE	CRIAÇÃO DE ANIMAIS COMPETÍVEL COM A VIZINHANÇA	PECUÁRIA	PLANTAÇÃO COMPATÍVEL COM A VIZINHANÇA	AGRÁRIO
USO URBANO SUSTENTÁVEL	ZONA URBANA HISTÓRICA	permitido	permitido	não permitido	permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido
	ZONA URBANA CONSOLIDADA	permitido	permitido	não permitido	permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido
	ZONA URBANA EM CONSOLIDAÇÃO	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido
	ZONA URBANA DE BAIXO IMPACTO	permitido	permitido	não permitido	permitido	permitido	não permitido	não permitido	não permitido	permitido	não permitido	permitido	permitido
	ZONA TURÍSTICA 1	permitido	permitido	não permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido
	ZONA TURÍSTICA 2	permitido	permitido	não permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido
	ZONA DE PRESERVAÇÃO PAISAGÍSTICA	permitido	permitido	não permitido	permitido	permitido	não permitido	não permitido	não permitido	não permitido	não permitido	não permitido	não permitido
	ZONA URBANA DA ECOVILA	permitido	permitido	não permitido	permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido
	ZONA URBANA DO GAVIÃO	permitido	permitido	não permitido	permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido
	ZONA URBANA DO SARGI	permitido	permitido	não permitido	permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido
	ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido
	ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	permitido	permitido	não permitido	permitido	não permitido	não permitido	não permitido	não permitido	não permitido	não permitido	não permitido	não permitido
USO RURAL SUSTENTÁVEL		permitido	não permitido	não permitido	não permitido	não permitido	não permitido	não permitido	não permitido	permitido	permitido	permitido	permitido

Quadro 3 - Parâmetros de Ocupação do Solo

MACROZONA	ZONAS DE USO	OCUPAÇÃO						
		Índices		Gabarito (m)	nº pisos	Recuos		
		Ocupação	Permeab.			Frontal	Lateral	Fundo
USO URBANO SUSTENTÁVEL	ZONA URBANA HISTÓRICA	0,50	0,40	7,5	2	1,50	2/-	3,00
	ZONA URBANA CONSOLIDADA	0,50	0,40	10	3	1,50	2/-	3,00
	ZONA URBANA EM CONSOLIDAÇÃO	0,30	0,70	7,5	2	5,00	3/3	5,00
	ZONA URBANA DE BAIXO IMPACTO	0,30	0,70	5	1	10,00	10/10	10,00
	ZONA TURÍSTICA 1	0,20	0,80	7,5	2	10,00	10/10	10,00
	ZONA TURÍSTICA 2	0,20	0,80	7,5	2	10,00	10/10	10,00
	ZONA DE PRESERVAÇÃO PAISAGÍSTICA	0,20	0,80	5	1	10,00	10/10	10,00
	ZONA URBANA DA ECOVILA	ATENDER AOS PARAMETROS DO TAC						
	ZONA URBANA DO GAVIÃO	ANÁLISE CASO A CASO ATÉ PROJETO ESPECÍFICO						
	ZONA URBANA DO SARGI	0,30	0,50	7,5	2	5,00	5/5	5,00
	ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL	0,60	0,40	7,5	2	1,50	1.5/-	2,00
	ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	0,10	0,90	5	1	10,00	10/10	10,00
USO RURAL SUSTENTÁVEL								

Quadro 4 - Diretrizes Viárias

id	IDENTIFICAÇÃO DA VIA	INÍCIO	FIM	TIPO	ORIGEM	COMPRIMENTO APROXIMADO (m)
5	COMPLEMENTO VIARIO PROJETADO 1	Extremo Sul da Rua das Flores	Extremo sudeste da quadra 555	COMPLEMENTO VIARIO	PDUT 2011 Revisado	155,03
3	COMPLEMENTO VIARIO PROJETADO 2	Extremo leste da Rua da Alegria	Extremo oeste da Rua Beco da Pororoca	COMPLEMENTO VIARIO	PDUT 2011 Revisado	204,54
21	EIXO PERIMETRAL PROJETADO 1	Extremo Oeste da Travessa 5 São João	Na BA-001, a aproximadamente 314 m do encontro desta com a Avenida Itacaré	EIXO PERIMETRAL	PDUT 2011 Revisado	963,51
20	EIXO RADIAL PROJETADO 1	No Eixo Perimetral Projetado 5, a aproximadamente 380 m do cruzamento deste com o Ramal da Juerana	Extremo norte da Rua Nossa Senhora de Fátima	EIXO RADIAL	PDUT 2011 Revisado	868,94
2	EIXO RADIAL PROJETADO 2	No Eixo Perimetral Projetado 5, a aproximadamente 520 m do cruzamento deste com a Rua São João	No Eixo Perimetral Projetado 3, a aproximadamente 365 m do encontro deste com a Travessa 5 São João	EIXO RADIAL	PDUT 2011 Revisado	334,24
1	EIXO RADIAL PROJETADO 3	No o Ramal da Juerana, aproximadamente 218 m após o cruzamento deste com a BA-001	No Eixo Perimetral Projetado 3, a aproximadamente 125 m do cruzamento deste com a BA-001	EIXO RADIAL	PDUT 2011 Revisado	505,05
26	COMPLEMENTO VIARIO PROJETADO 3	Meio da face leste da Quadra 518	Na BA-001	COMPLEMENTO VIARIO	Plano Urbanístico TAC UNILISA	182,41
10	COMPLEMENTO VIARIO PROJETADO 4	Face norte da Quadra 513	Face Sul da Quadra 522	COMPLEMENTO VIARIO	Plano Urbanístico TAC UNILISA	104,38
9	COMPLEMENTO VIARIO PROJETADO 5	Extremo noroeste da Quadra 508	Extremo nordeste da Quadra 530	COMPLEMENTO VIARIO	Plano Urbanístico TAC UNILISA	277,33
8	COMPLEMENTO VIARIO PROJETADO 6	Face sul da Quadra 517	Face norte da Quadra 509	COMPLEMENTO VIARIO	Plano Urbanístico TAC UNILISA	71,09
7	COMPLEMENTO VIARIO PROJETADO 7	Extremo sudoeste da Quadra 516	Face norte da Quadra 508	COMPLEMENTO VIARIO	Plano Urbanístico TAC UNILISA	97,38
6	COMPLEMENTO VIARIO PROJETADO 8	Face oeste da Quadra 517	Face norte da Quadra 511	COMPLEMENTO VIARIO	Plano Urbanístico TAC UNILISA	210,75
25	COMPLEMENTO VIARIO PROJETADO 9	Extremo sudoeste da Quadra 508	Extremo sudoeste da Quadra 509	COMPLEMENTO VIARIO	Plano Urbanístico TAC UNILISA	77,54
24	COMPLEMENTO VIARIO PROJETADO 10	Face norte da Quadra 513	Face Sul da Quadra 522	COMPLEMENTO VIARIO	Plano Urbanístico TAC UNILISA	128,72
15	COMPLEMENTO VIARIO PROJETADO 11	Extremo nordeste da Quadra 527	Aproximadamente 180 m em direção ao córrego	COMPLEMENTO VIARIO	Plano Urbanístico TAC UNILISA	180,22

Quadro 4 - Diretrizes Viárias

id	IDENTIFICAÇÃO DA VIA	INÍCIO	FIM	TIPO	ORIGEM	COMPRIMENTO APROXIMADO (m)
14	COMPLEMENTO VIARIO PROJETADO 12	Extremo noroeste da Quadra 502	Face oeste da Quadra 505	COMPLEMENTO VIARIO	Plano Urbanístico TAC UNILISA	244,89
13	COMPLEMENTO VIARIO PROJETADO 13	Face norte da Quadra 530	Aproximadamente 75m em direção ao córrego	COMPLEMENTO VIARIO	Plano Urbanístico TAC UNILISA	66,01
12	COMPLEMENTO VIARIO PROJETADO 14	Face norte da Quadra 530	Aproximadamente 125 m em direção ao córrego	COMPLEMENTO VIARIO	Plano Urbanístico TAC UNILISA	127,32
11	COMPLEMENTO VIARIO PROJETADO 15	No COMPLEMENTO VIARIO PROJETADO 10	No COMPLEMENTO VIARIO PROJETADO 4	COMPLEMENTO VIARIO	Plano Urbanístico TAC UNILISA	48,66
28	EIXO PERIMETRAL PROJETADO 2	Na BA-001, a aproximadamente 1650 m do encontro desta com a Avenida Sargi	Na BA-001, a aproximadamente 74 m do encontro desta com a Avenida Sargi	EIXO PERIMETRAL	Proposta da Revisão 2025	1.667,22
27	EIXO PERIMETRAL PROJETADO 3	No extremo sul da Travessa Jardim Jolivia	Extremo norte do Caminho das Flores	EIXO PERIMETRAL	Proposta da Revisão 2025	1.637,56
18	EIXO PERIMETRAL PROJETADO 4	Na Rua São João, a aproximadamente 602 m do cruzamento desta com a Travessa 5 São João	Em Ramal sem nome oficial, a aproximadamente 681 m do cruzamento deste com o Ramal da Juerana	EIXO PERIMETRAL	Proposta da Revisão 2025	1.536,86
4	EIXO PERIMETRAL PROJETADO 5	No o Ramal da Juerana, aproximadamente 475 m após o cruzamento deste com a BA-001	Na Rua São João, a aproximadamente 532 m do cruzamento desta com a Travessa 5 São João	EIXO PERIMETRAL	Proposta da Revisão 2025	1.211,46
22	EIXO RADIAL PROJETADO 4	No cruzamento do Ramal da Juerana com a BA-001	Na BA-653, aproximadamente 340 m após o encontro desta com a rotatória	EIXO RADIAL	Proposta da Revisão 2025	759,80
19	EIXO RADIAL PROJETADO 5	No EIXO PERIMETRAL PROJETADO 4, a aproximadamente 400 m do cruzamento desta com a Rua São João	No cruzamento entre o EIXO RADIAL PROJETADO 6 e o EIXO PERIMETRAL PROJETADO 5	EIXO RADIAL	Proposta da Revisão 2025	433,14
17	EIXO RADIAL PROJETADO 6	No Eixo Perimetral Projetado 5, a aproximadamente 100 m do cruzamento deste com a Rua São João	Na Travessa 4 São João, aproximadamente 120 m após o cruzamento desta com a Rua São João	EIXO RADIAL	Proposta da Revisão 2025	442,93
16	EIXO RADIAL PROJETADO 7	Na Travessa 3 São João, aproximadamente 170 m após o cruzamento desta com a Rua São João	Extremo sudeste da Rua do Campo	EIXO RADIAL	Proposta da Revisão 2025	907,35

Quadro4A - Sistema de Transporte Público de Passageiros

ID	PONTO DE ÔNIBUS PROPOSTO	COORDENADA		ROTA ATENDIDA	DESCRIÇÃO DA ROTA
		X*	Y*		
1	Parada Sargi	495674.2488356272	8396925.95534882	1	Passando pela BA-001, do centro do Sargi até o Posto km 42.
2	Parada Sargi 2	495990.6290439353	8396265.765956393	1	Passando pela BA-001, do centro do Sargi até o Posto km 42.
3	Parada Pé de Serra	496372.36554276507	8398981.37772144	1	Passando pela BA-001, do centro do Sargi até o Posto km 42.
4	Parada Rua São João / Tibina	496049.81166294886	8399794.190160047	1/3	Atende ambas rotas
5	Parada Vila das Flores	495579.52817522583	8399764.381349163	1/3	Atende ambas rotas
6	Parada Ecovila	495463.11390331236	8400149.54490849	1/3	Atende ambas rotas
7	Parada Rotatória	495681.1985774623	8400848.49471509	1/3	Atende ambas rotas
8	Parada Ramal da Juerana	495553.4248380182	8401875.497333258	1	Passando pela BA-001, do centro do Sargi até o Posto km 42.
9	Parada Ramal do Dendê	494185.7930905446	8403223.064482916	1	Passando pela BA-001, do centro do Sargi até o Posto km 42.
10	Parada Ramal	494113.1369186233	8403591.34253953	1	Passando pela BA-001, do centro do Sargi até o Posto km 42.
11	Parada Ramal do Gavião	494187.371541797	8405085.819174595	1	Passando pela BA-001, do centro do Sargi até o Posto km 42.
12	Parada Posto K42	493910.9045325391	8406465.491089044	1	Passando pela BA-001, do centro do Sargi até o Posto km 42.
13	Parada Praça Pedro Gomes	496299.6951808259	8400607.2229836	3	Circular pelas áreas mais populadas, da Vila Badu até a Ecovila 3.
14	Parada Campo	496279.7118244391	8400984.983150413	3	Circular pelas áreas mais populadas, da Vila Badu até a Ecovila 3.
15	Parada Vila de Badu	496812.3238652935	8402001.22175009	3	Circular pelas áreas mais populadas, da Vila Badu até a Ecovila 3.
16	Parada Ecovila 3	494473.9024648484	8399840.992206668	3	Circular pelas áreas mais populadas, da Vila Badu até a Ecovila 3.
17	Parada Ecovila 2	495138.1504878937	8399778.95285071	3	Circular pelas áreas mais populadas, da Vila Badu até a Ecovila 3.
18	Parada North Hotel	496024.8690113505	8397752.241775166	1	Passando pela BA-001, do centro do Sargi até o Posto km 42.

* coordenadas conforme o sistema de projeção adotado: EPSG 31984 SIRGAS 2000 / 24S

Quadro 4B - Caminhos Tradicionais

id	REFERÊNCIA	INÍCIO		FIM		FORMAS DE ACESSO				ORIGEM	COMPRIMENTO APROXIMADO (m)
		(X)*	(Y)*	(X)*	(Y)*	NÃO ESPECIFICADO	APENAS PEDESTRES	APENAS VEÍCULOS AUTORIZADOS E PEDESTRE	LIVRE		
1	Rua São João	496248.05625359	8400083.90309466	496613.89716958	8402881.23333924				X	PDUT 2011	3.042,64
2	Acesso à Prainha	496575.99154042	8399999.49700022	496989.82488254	8400097.36589469		X			PDUT 2011	573,47
3	Pelo Rio Tijuipinho	496955.94890031	8403547.18416680	496924.80215500	8405684.92804447		X			PDUT 2011	3.023,28
4	Volta do Curral T	496371.53781788	8405581.97288524	496735.04220657	8406305.70536349		X			PDUT 2011	868,60
5	Caminho Caranha/Tijuípe	495388.77147740	8406064.28524025	495463.58800519	8405442.47976297		X			PDUT 2011	1.003,60
6	Descida do Pompilho	496613.89716958	8402881.23333924	497195.12160508	8403015.79095706		X		X	PDUT 2011	1.285,27
7	Areião ao Pompilho	497368.60364368	8403841.75686289	497658.06156000	8403860.35702533			X		PDUT 2011	304,17
8	Portal da Barra	497748.95551930	8404361.73900971	497547.20947719	8404402.63411048			X		PDUT 2011	205,93
9	Acesso à Foz do Rio Tijuípe	497645.26804136	8404844.38804545	498043.23387349	8405977.14503712		X			PDUT 2011	1.467,92
10	Vila de Badu ao Pompilho	497252.02996835	8401577.46871094	496809.82520001	8401830.91429976		X			PDUT 2011	537,78
11	Acesso à Costa	497151.15080120	8400652.64243267	496376.57444958	8400722.85276574		X			PDUT 2011	950,26
12	Trilha do Costão	496703.16001786	8399429.75438378	497244.36122614	8401436.60430835		X			PDUT 2011	2.243,20
13	Volta na Represa	495918.53709071	8400022.37969840	495918.53709071	8400022.37969840	X				Revisão 2025 PDUT	1.916,50
14	Ponte da Represa	496095.38643217	8400403.35688595	496096.27423955	8400446.45320694	X				Revisão 2025 PDUT	43,12
15	Trilha do Costão	496703.16001786	8399429.75438378	496604.70005186	8399527.78929983		X			PDUT 2011	147,97
16	Jardim de Olívia	496463.02723957	8398716.82872609	496324.70797226	8398726.89223270		X			PDUT 2011	138,89
17	Descida do Pompilho	497244.36122614	8401436.60430835	497195.12160508	8403015.79095706		X			PDUT 2011	1.815,19
18	Rua do Telégrafo	496613.89716958	8402881.23333924	497368.60364368	8403841.75686289		X		X	PDUT 2011	1.588,06
19	Acesso ao Pé de Serra	496619.61643859	8399365.82452521	496594.80885056	8399802.95187089		X			PDUT 2011	835,16
20	Acesso à Prainha	496594.80885056	8399802.95187089	496248.05625359	8400083.90309466			X		PDUT 2011	541,29
21	Rua do Telégrafo	497195.12160508	8403015.79095706	497368.60364368	8403841.75686289	X				Revisão 2025 PDUT	973,49
22	Rua do Telégrafo	497368.60364368	8403841.75686289	497645.26804136	8404844.38804545			X		PDUT 2011	1.050,28
23	Estrada em Fazenda	495739.80470317	8402283.29852857	496657.89479367	8402465.56330511	X				Revisão 2025 PDUT	1.211,46
24	Rua dos Hibiscos	495808.65797898	8396661.52788039	496216.36075951	8396718.25405492	X				Revisão 2025 PDUT	411,85
25	Av. Sargi	495679.32981748	8396932.44164941	496186.55535067	8396934.85896710	X				Revisão 2025 PDUT	507,54
26	Rua Edson Israel	495761.75036994	8396931.00709829	496201.75079378	8396824.96716602	X				Revisão 2025 PDUT	576,82
27	Sargi	495789.14373595	8396789.93081727	496207.17732643	8396247.25265517	X				Revisão 2025 PDUT	806,66
28	Acesso à Foz do Rio Tijuípe	495828.46744665	8405474.51429632	497378.66677766	8406292.75636112			X		PDUT 2011	2.211,22
29	Estrada do Gavião	494187.37154180	8405085.81917460	495828.46744665	8405474.51429632				X	PDUT 2011	2.465,83

* coordenadas conforme o sistema de projeção adotado: EPSG 31984 SIRGAS 2000 / 24S